ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
PROCESSO N° 2024.00000287-90

JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ("JUMPER"), sociedade empresária, com sede à Av. Goiás, nº 680, Santo Antônio – São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-300, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 26.886.266/0001-77, vem, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Interposto por **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** ("AÇOFORTE"), sociedade empresária, com sede à Rua Alvarenga, nº 683, Butantã – São Paulo/SP, CEP 05509-000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 07.447.264/0001-37, conforme lhe faculta o Subitem 13.2 do Edital supra em consonância com o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, requerendo seja a presente admitida e processada na forma da Lei, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

A **EMDEC** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025** que tem como objeto a:

> *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, nas dependências de estações e terminais do BRT com objetivo de*

evitar a prática de atos danosos ao patrimônio público, bem como proporcionar segurança aos usuários e servidores". (**Subitem 2.1 do Edital**)

Em **27.05.2025** se iniciou a sessão pública do certame, tendo esta RECORRIDA se consagrado vencedora da disputa após ofertar a menor proposta de preços e reunir todos os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Inobstante seja patente e irreparável a exequibilidade do preço ofertado pela **JUMPER**, bem como sua idoneidade técnica para execução dos serviços, haja vista estarem em plena conformidade com as disposições do edital e com a legislação de regência, além de todo o certame ter transcorrido dentro da mais exemplar retidão, a licitante **RECORRENTE** interpôs despropositado instrumento recursal contra o lance vencedor, visando unicamente retardar o prosseguimento da licitação que fora promovida com a máxima lisura pelo ilustre pregoeiro da **EMDEC**, sendo medida de justiça o não provimento da respectiva peça recursal.

2. DO MÉRITO

Com uma simples observância da peça recursal, resta incontroverso que a insurgência da **RECORRENTE** está atrelada à sua sucumbência do certame, valendo-se, por conseguinte, de meras especulações para questionar a exequibilidade da proposta vencedora, sendo irrefragável que o recurso interposto tem a única finalidade de conturbar e retardar o procedimento licitatório promovido pela **EMDEC**.

2.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Sem qualquer critério, a RECORRENTE impugna, de forma meramente aleatória, a proposta apresentada pela RECORRIDA sob a frágil arguição de que o lance vencedor é inexequível.

É imperioso constatar que as razões recursais da RECORRENTE estão paramentadas apenas em especulações grosseiras e sem qualquer comprometimento com as reais diretrizes impostas no instrumento convocatório e pelas normas de regência.

De modo genérico, a RECORRENTE alega que a proposta vencedora não contempla a correta composição dos custos para a prestação dos serviços, em especial para os ***"ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS"*** e para ***"COBERTURA DE ALMOÇO"***, muito embora tenha sido analisada à exaustão pela egrégia equipe de apoio antes de declará-la vencedora da disputa.

Nesse prospecto, conforme já esclarecido pela **JUMPER** perante a ilustre *Comissão de Licitação*, a composição dos ***"ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS"*** foi parametrizada com observância dos dados médios das empresas do setor, considerando as peculiaridades como rotatividade, política de benefícios, composição do quadro funcional e práticas salariais.

Os percentuais adotados refletem não apenas esta contratação específica, mas a média histórica da empresa em suas operações, respeitando a realidade prática do segmento de segurança e vigilância patrimonial, de modo que a **JUMPER** adota uma política de formação de preços que visa garantir competitividade e isonomia nos processos licitatórios, estimulando a livre concorrência e respeitando os princípios legais da Administração Pública, sendo incontroverso de que os descontos apresentados não comprometem, em hipótese alguma, a execução integral e eficiente do objeto contratual.

Da igual forma, é forçoso explanar que os custos relacionados à ***"COBERTURA DE ALMOÇO"*** foram reduzidos devido à adoção de uma gestão eficiente de escalas e ao planejamento operacional estratégico da ora

RECORRIDA, além de a empresa contar com efetivo disponível na própria região de Campinas, o que viabiliza realizar a cobertura do intervalo intrajornada sem a necessidade de mobilizações adicionais ou deslocamentos onerosos.

Adicionalmente, insta informar que a **JUMPER** está em fase de implantação de uma nova base operacional na cidade de Campinas, o que fortalecerá ainda mais a capacidade de resposta e cobertura da empresa, assegurando a continuidade do serviço com inegável qualidade e eficiência.

Além disso, a RECORRENTE não faz qualquer prova de que os valores apresentados são irrisórios ou insuficientes, tendo em vista que apenas divaga em suas razões recursais sem qualquer lastro concreto para comprovar uma imaginária inexequibilidade da proposta.

Como conclusão, muito diferentemente do que fora alegado pela RECORRENTE, a proposta ofertada pela RECORRIDA foi rigorosamente elaborada com afinco na Convenção Coletiva da categoria de segurança e vigilância patrimonial e no Termo de Referência, bem como às diretrizes do Edital e à legislação fiscal que lhe é aplicável, sendo inquestionável que a decisão que a considerou vencedora do certame é isenta de qualquer censura, posto que está guarnecida da máxima lisura.

A propósito, todas as despesas para composição da remuneração, dos benefícios, insumos, encargos sociais e trabalhistas, reposição de intervalo intrajornada, custos diretos, lucro e tributos, foram devidamente parametrizadas pela **JUMPER** em plena consonância com os valores referenciais de mercado, não havendo que se falar em inexequibilidade da respectiva proposta comercial.

Não por outra razão, a composição dos custos da **JUMPER** não contempla as restrições impostas pela **Lei nº 14.133/21**, em seu **art. 59**, cujo preceito legal é expresso ao não admitir apenas as propostas que (**I**) *"contiverem vícios insanáveis";* (**II**) *"não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital";* (**III**) *"apresentarem preços inexequíveis ou*

permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"; (**IV**) *"não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração";* e (**V**) *"apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável"*.

Ademais, cumpre salientar que a proposta apresentada pela RECORRIDA foi toda elaborada com base no modelo paradigma disposto no Edital, não prosperando qualquer alegação de falta de atendimento às exigências do instrumento convocatório, o qual a **JUMPER** seguiu na íntegra.

Convenhamos, como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser interpretada como inexequível para uma empresa, mas não seja para outra, a qual, valendo-se de sua gestão organizacional, consegue ofertar um preço menor para determinado item de sua planilha sem comprometer a excelência dos serviços a serem prestados para a Administração.

A propósito, sobre o tema, merece destaque o ensinamento do ilustre *Marçal Justen Filho* que, valendo-se de sua melhor doutrina, leciona que detendo a empresa licitante condições de executar regularmente o contrato, mesmo que tenha apresentado valor inferior em alguma nuance de sua composição de custos, não há como automaticamente chanfrar sua proposta de inexequibilidade, conforme se verifica:

> *"No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.* ***Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame****."* (grifos nossos)

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed – São Paulo : Dialética, 2012, pág. 757.)

Não se perca de vista que a interpretação da proposta comercial deve estar calcada na estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida, e não por critérios mínimos que a RECORRENTE pretende indevidamente estabelecer como regra.

Outrossim, é prudente atentar que a própria **Lei nº 14.133/21** é expressa ao determinar que os editais de licitação devem estimar o valor máximo da contratação e não podem fixar preços mínimos, conforme *mens legis* assente em seu **art. 18, IV**, a saber:

> *"**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *(...)*
> ***IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;"*** (grifos nossos)

Assim, é indubitável que a análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, verificação de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, dentre demais fatores.

Não obstante, para que se ocorra a desclassificação de proponente sob o argumento de ter apresentado proposta inexequível, é necessário que lhe seja oportunizado o direito de demonstrar a higidez do respectivo preço ofertado, tanto que o Poder Judiciário domina o entendimento de não ser admitida a exclusão sumária de licitante fundada em subjetiva arguição de inexequibilidade, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

> *"DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.* ***DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE AO ARGUMENTO DE INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PARTICIPANTE DEVE TER A OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA****. SENTENÇA CORRETA ALINHADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."* (grifos nossos)
>
> (TJ-PR - REEX: 00014458120188160202 PR 0001445-81.2018.8.16.0202 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2020)

Ou seja, a pretensão da RECORRENTE em buscar a desclassificação das empresas que ofertaram preços inferiores ao seu, a exemplo da RECORRIDA, é completamente descabida e desprovida de legitimidade, sobretudo porque a egrégia Comissão de Licitação procedeu a análise da formação do preço entabulado na proposta da **JUMPER** e apurou a viabilidade econômico-financeira da oferta.

Outrossim, em sendo eventualmente constatada alguma inconsistência de **custo unitário** na Planilha de Formação de Preço, deve ser oportunizado à respectiva proponente o direito de promover a necessária

retificação ou diligência para sanar suposta falha, mas jamais desclassificar de inopino a licitante se o critério de julgamento é o de **menor preço global**.

Aliás, essa prática de desclassificar licitantes com base em insuficiência de custo unitário, é combatida com vigor pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o qual veda o afastamento de propostas com base em análise isolada de preços unitários quando o critério adotado é o "menor preço global", a exemplo do julgado abaixo colacionado:

> *"Remanescem injustificadas as irregularidades constatadas, com gravidade suficiente a macular toda a matéria, destacando-se a desclassificação de várias proponentes, sem a realização de diligências para sanar as possíveis impropriedades.*
> *(...)*
> *Desta forma,* ***a desclassificação das proponentes sem que fossem realizadas diligências, pela Comissão de Licitação, para sanar eventuais falhas e/ou omissões contidas nas propostas, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e cláusula 20.2 do edital, implica em rigor injustificado, por não privilegiar a ampla competitividade****, a obtenção da proposta mais vantajosa e a vantajosidade do ajuste.*
> *Nessa linha, elucidativa a suma elaborada por SDG: "Ao contrário do que pretende o interessado,* ***a desclassificação de propostas que apresentaram preços unitários inexequíveis, quando o critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço global, é procedimento reiteradamente condenado no âmbito desta Corte, notadamente quando preterida a melhor oferta, como no presente caso****, em que as 07 (sete) melhores colocadas foram sumariamente afastadas do certame, em flagrante afronta ao princípio da economicidade"* (grifos nossos)

(TC-015581.989.22-5 – Primeira Câmara. Sessão Ordinária de 28/11/2023. Relator o e. Conselheiro Antônio Roque Citadini)

Isto é, não houve qualquer insubsistência na composição dos custos da RECORRIDA e tampouco ausência de comprovação acerca da exequibilidade financeira da proposta vencedora, de modo que as insurgências evocadas pela RECORRENTE são infundadas e não capazes de fragilizar o preço ofertado pela **JUMPER** e que foi acertadamente aprovada pela pregoeira e sua equipe de apoio.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** para convalidar a sessão de julgamento e confirmar a classificação da proposta apresentada pela **JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA** com sua concernente habilitação, tendo em vista que a respectiva documentação foi corretamente apresentada na conformidade das disposições previstas no instrumento convocatório, ratificando, por conseguinte, todos os atos promovidos pelo ilustre pregoeiro da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC** no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**.

Pede-se deferimento.

Campinas, 18 de junho de 2025

RAFAEL DA SILVA MOTA:23054909840

Assinado de forma digital por RAFAEL DA SILVA MOTA:23054909840
Dados: 2025.06.18 15:00:52 -03'00'

JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA